



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA GERAL

FLS 40

PARECER PRELIMINAR N.º 009/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 201609007

SOLICITANTE: CPL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER PRÉVIO. PROCURADORIA-GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. TOMADA DE PREÇO. TÉCNICA E PREÇO. ALCANCE: ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO.

1. Observadas, a princípio, dentre outras os procedimentos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, deve-se aprovar as minutas do Edital e do Contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação. Essa aprovação, entretanto, limita-se aos aspectos formais das aludidas minutas, ficando a cargo da Comissão a análise do mérito e dos atos subsequentes propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente a Lei de Licitação, bem como os princípios e procedimentos formais da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e da adjudicação à vencedora. Parecer pela aprovação das minutas.

I – RELATÓRIO:

2. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇO - TÉCNICA E PREÇO -, encaminhado a esta Procuradoria-Geral pela Comissão Permanente de Licitação – CPL -, após prévia autorização da autoridade competente, pleiteando a análise das minutas do Edital e Contrato, como exige o artigo 38, Parágrafo único, do Estatuto Licitatório, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de empresa especializada no ramo, para a realização do III Concurso Público do Poder Legislativo Municipal, objetivando obter a proposta mais vantajosa (menor preço e melhor técnica).

Os autos vieram instruídos da CPL com os seguintes documentos: Solicitação de Compras/Serviços devidamente autorizada pelo Exm.º Sr. Presidente da Câmara, Portaria de constituição da Comissão e nomeação de seus membros, previsão orçamentária para cobertura e contabilização da despesa decorrente, coleta de preços.

É o sucinto relatório.

Passa-se a manifestar:



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA GERAL

FLS 41

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Na Administração Pública, ao contrário da iniciativa privada, não existe vontade pessoal. Todo agente público, especialmente o gestor, só pode fazer aquilo que a lei autoriza e não veda, submisso ao princípio da legalidade estrita¹.

A minuta do Edital encartada nos autos deste processo administrativo licitatório, satisfaz, em princípio, as exigências legais pertinentes, contendo: preâmbulo; número de ordem; nome da repartição licitante; modalidade licitatória e tipo de licitação – técnica e preço -; objeto; data, horário e local da abertura; condições e direitos do representante legal; condições para a participação e apresentação de documentos; regras para a habilitação jurídica e fiscal e técnica e das propostas de preço; objeto, menção de que a licitação será regida pela Lei 8.666/93; local, dia e hora da abertura dos envelopes; prazo e condições para a assinatura do contrato e retirada dos documentos; prazo para a execução do contrato; prazo para o fornecimento do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento, condições de participação na licitação; critério para julgamento das propostas; local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; critério de aceitabilidade dos preços; condições de pagamento; instruções e normas para o recurso; condições de recebimento do objeto da licitação.

O limite de preço foi estabelecido em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (item 7.7.), o que permite concluir que a modalidade licitatória foi adequada, muito embora pudesse realizada a licitação sob a modalidade Convite, mais simples e mais rápida, portanto, mais rigorosa.

Traz, ainda, na forma do artigo 40, os seguintes Anexos: I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO; II – REQUISITOS PONTUÁVEIS; III- MINUTA DO CONTRATO; IV – DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR; V – DECLARAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES.

A minuta do Contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei 8.66/96, a saber: a) descrição do objeto; b) preço e condições de pagamento; c) prazo da vigência do contrato; d) obrigações da contratante e do contratado, direitos e penalidades cabíveis, inclusive hipóteses de rescisão; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) legislação aplicável à licitação; g) foro de eleição.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva responsabilidade e competência da CPL, a qual caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, as regras do edital e os termos da Lei 8.66/93, dentre outras normas aplicáveis à espécie, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

¹ Art 37, caput, CF/88



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA GERAL



III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e por tudo quanto dos autos consta até o momento, manifesta-se esta Procuradoria-Geral, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do Edital e do Contrato examinadas, nos termos do artigo 38, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Gurupi, 26 de novembro de 2.016.


Mirian Fernandes
Procuradora-Geral
Portaria n.º 004/2015.